



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

"Dispõe sobre a criação de cargos para implantação do PSF – Programa de Saúde da Família, e dá outras providências".

ISMAEL DE FREITAS CALORI, Prefeito do Município de Mariápolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente lei.

ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º. Fica criado o emprego público permanente de "Médico do Programa de Saúde da Família – PSF", no Anexo I – Quadro de Pessoal – Parte Permanente Regidos pela CLT – Empregos Permanentes, passando a contar com 1 (uma) vaga, e carga horária semanal de 40h00 (quarenta horas), distribuídas em 08h00 (oito horas) diárias, com vencimentos mensais de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Art. 2º. Fica criado o emprego público temporário de "Agente Comunitário de Saúde – ACS", com 9 (nove) vagas, e carga horária semanal de 40h00 (quarenta horas), sendo distribuídas em 08h00 (oito horas) diárias, com remuneração mensal de **R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**, incluídos na Referência 3 – Grau "A".

Art. 3º. Os empregos públicos criados nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mariápolis.

Art. 4º. O exercício dos empregos públicos criados com base nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. Aplica-se aos empregados ocupantes dos empregos públicos referidos nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar o Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde – ACS tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, e sob supervisão do gestor municipal designado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde – ACS, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro para fins exclusivos de controle e de planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos de saúde, bem como as demais que lhe foram fixadas pelo gestor;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos anteriores desta lei.

Art. 7º. O Agente Comunitário de Saúde – ACS deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do emprego público:

I – residir na área de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, e enquanto estiver ocupando o emprego público de Agente Comunitário de Saúde – ACS;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III – haver concluído o ensino fundamental;

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso I, considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor municipal da saúde, por meio dos estudos de territorialização.

Art. 8º. Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 7º, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

Art. 9º. Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS serão admitidos, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e art. 8º e 9º da Lei nº 11.350/2006.

Art. 10. A admissão de Agente Comunitário de Saúde – ACS deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 11. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o vínculo do Agente Comunitário de Saúde – ACS na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, aplicado subsidiariamente aquelas constantes no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, listadas a seguir:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de cargo;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) qualquer outra falta grave prevista no estatuto do servidor municipal.

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de vínculo laboral, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado, nos termos da lei, o acompanhamento do processo administrativo por Comissão Paritária integrada por representantes da gestão municipal e do Conselho Municipal de Saúde.

V – motivadamente, em face da:

a) extinção ou encerramento das atividades dos programas federais a que estiverem vinculados os Agentes Comunitários de Saúde – ACS, salvo se os referidos programas vierem a ser substituídos por programas similares que sejam capazes de abarcar os serviços dos mencionados agentes;

b) denúncia ou cancelamento do convênio de adesão assinado por iniciativa do Município ou da União;

c) cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município.

§ 1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 7º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do cargo do Agente Comunitário de Saúde – ACS.

Art. 12. Fica criado, na Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Suplementar de Médico do Programa de Saúde da Família – PSF e de Agente Comunitário de Saúde – ACS, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica a endemias, no quantitativo e padrões de vencimentos estabelecidos na forma desta Lei.

Parágrafo único – Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em atividade, que até 14.02.2006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 – tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporadas ao Quadro Suplementar de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 13. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, salvo na hipótese de combate a surtos, aplicável na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para preenchimento das vagas de cargos públicos necessárias a completar o quantitativo previsto nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, por meio de Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Fica criada 1 (uma) vaga para o emprego público de "Auxiliar de Consultório Dentário", no Anexo I – Quadro de Pessoal – Parte Permanente Regidos pela CLT – Empregos Permanentes, passando a contar com 2 (duas) vagas, e carga horária semanal de 40h00 (quarenta horas, sendo 08h00 (oito horas) diárias, incluído na Referência 10-A, da Tabela de Vencimentos, com remuneração mensal inicial de **R\$ 883,54 (oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Art. 17. Fica criado o emprego público de "Monitor de Transporte Escolar", no Anexo I – Quadro de Pessoal – Parte Permanente Regidos pela CLT – Empregos permanentes, com 6 (seis) vagas, e carga horária semanal de 44h00, incluído na Referência 3 da Tabela de Vencimentos.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

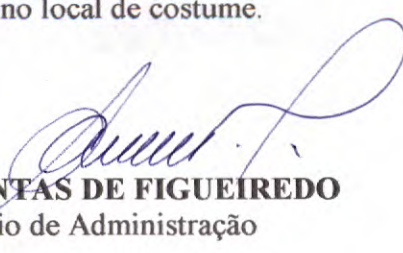
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mariápolis/SP, 16 de fevereiro de 2012.


ISMAEL DE FREITAS CALORI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra e afixada no local de costume.


VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO

Secretário de Administração